

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.001416/00-59  
Recurso nº : 130.334  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996  
Recorrente : OD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR  
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão nº : 105-13.963

CSLL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.001416/00-59

Acórdão nº : 105-13.963

Recurso nº : 130.334

Recorrente : OD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

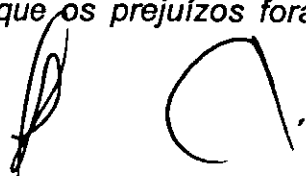
OD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, consubstanciada no Acórdão de fls. 88/95, do qual foi cientificada em 19/02/2002 (Aviso de Recebimento - AR às fls. 98), por meio do recurso protocolado em 15/03/2002 (fls. 99).

Contra a contribuinte acima foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/05, no qual foi formalizada a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, na apuração da aludida contribuição relativa aos períodos de apuração do ano-calendário de 1995, tanto a maior em relação ao saldo existente no mês da compensação, quanto em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração aos artigos 2º, da Lei nº 7.689/1988, 58, da Lei nº 8.981/1995, e 12 e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 52/78), instruída com os documentos de fls. 79 a 86, a atuada se insurgiu contra o lançamento, com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

*"Alega, a impugnante, que o direito de compensar prejuízos fiscais, bem como a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, verificados até 31 de dezembro de 1995, é garantido pela legislação em vigor na data de suas ocorrências e que, assim, não concordando com o limite de 30%, previsto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, não o respeitou, razão pela qual está sendo atuada.*

*"Discorre acerca do assunto, destacando as normas legais que possibilitavam a compensação na época em que os prejuízos foram*

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.001416/00-59

Acórdão nº : 105-13.963

*apurados, alegando, em face disso, ter direito adquirido e descartando que se tratasse de mera expectativa de direito (nesse sentido, transcreve doutrina e jurisprudência). Acrescenta que o conceito de renda tributável das pessoas jurídicas, em consonância com o princípio contábil da continuidade, envolve os resultados negativos verificados em exercícios anteriores.*

*“Acerca da impossibilidade de aplicação do limite de 30%, transcreve jurisprudência judicial e administrativa.*

*“Em relação aos juros de mora, alega que a cobrança por percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais é inconstitucional. Discorre acerca da natureza da referida taxa, caracterizando-a como instrumento de política monetária, que embutiria custos outros que não a mera remuneração do capital. Exemplifica com percentuais da taxa Selic de alguns meses, acusando a ocorrência de anatocismo, por acumular os índices mensalmente apurados. Entende haver usura, proibida pelo Decreto nº 22.626/1933, e rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, segundo a Súmula nº 121. Destaca o limite de doze por cento definido pela Constituição Federal de 1988 que, conjugado com o Código Civil, com o Decreto nº 22.626/1933, e com a Lei nº 8.078/1990, deve ser obedecido, ainda que pendente de regulamentação. Compara a taxa Selic com a Taxa Referencial - TR, alegando que ambas padecem dos mesmos vícios (transcreve parecer da Procuradoria Geral da República a respeito da TR). Assim, destacando que a taxa é definida pela própria União, entende que resulta em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e vedação do enriquecimento sem causa (art. 37, caput ), da propriedade (arts. 5º, XXII e 170, II) e do não-confisco de tributos (art. 150, IV), pugnando pela inconstitucionalidade de sua aplicação sobre as contribuições sociais.*

*“Contesta, também, a multa de 75%, sob o argumento de ser excessiva em face de ter agido à luz da legislação pertinente, interpretada prudentemente na esteira de copiosa orientação jurisprudencial e doutrinária. Acrescenta que a multa aplicada é confiscatória, transcrevendo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF como embasamento. Requer, assim, sua redução ou exclusão.*

*“Ao final, sintetiza as razões de impugnação, requerendo a sua intimação para manifestar-se sobre eventual contestação apresentada, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório.”*

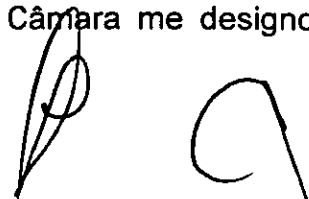
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10980.001416/00-59  
Acórdão nº : 105-13.963

Em Acórdão de fls. 88/95, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR manteve a exigência, tendo demonstrado a conformação do lançamento com a legislação que o fundamentou e assegurado não ser o julgador administrativo competente para apreciar as questões de inconstitucionalidade argüidas pela defesa, dada à vinculação de sua atividade, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional (CTN), e invocando o conteúdo do artigo 4º, do Decreto nº 2.346, de 1997. De igual modo, demonstrou a regularidade dos acréscimos legais que compõem o crédito tributário impugnado, asseverando que a cobrança dos juros moratórios com base na variação da taxa SELIC se harmoniza com o comando contido no artigo 161, e seu parágrafo primeiro, do CTN, e a exigência da multa de ofício decorreu de expressa previsão legal, não havendo como acatar o argumento de que a sua imposição, no percentual de 75%, encerra caráter confiscatório.

Através do recurso de fls. 99/122, a Contribuinte, por meio de seu procurador (Mandato às fls. 124), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, repisando as mesmas razões de defesa esposadas na impugnação apresentada na instância inferior.

Às fls. 132 a 136, foram juntados documentos relativos ao arrolamento de bens e direitos destinado a assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, nos termos da legislação de regência, que, tendo sido considerado regular, passou a ser controlado no Processo nº 10980.003929/2002-28, segundo o despacho de fls. 137, no qual a repartição de origem encaminha os autos para este Primeiro Conselho de Contribuintes, para fins de julgamento.

O referido recurso foi apreciado pelo Colegiado, na Sessão de 06 de novembro de 2002, relatado pela então Conselheira com assento nesta Quinta Câmara, Dra. Maria Amélia Ferreira Fraga; na oportunidade, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso. Não tendo sido entregue, no prazo regimental o competente acórdão relativo ao julgado, devidamente formalizado, o Sr. Presidente da Câmara me designou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10980.001416/00-59  
Acórdão nº : 105-13.963

relator "ad hoc" para aquele fim, conforme Portaria nº 105-0.007, de 18 de março de 2003,  
constante das fls. 139.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a vertical stroke and a loop.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10980.001416/00-59  
Acórdão nº : 105-13.963

V O T O

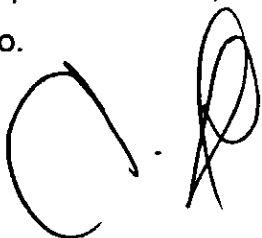
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator *ad hoc*.

O recurso foi conhecido na Sessão de 06 de novembro de 2002 e o voto proferido pela Ilustre Conselheira relatora do presente julgado, na ocasião, demonstrando a improcedência dos argumentos da defesa, foi acompanhado, à unanimidade, pelos demais membros desta Quinta Câmara.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à não observância, pelo sujeito passivo, do limite de utilização dos saldos de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, para fins de compensação com o lucro líquido ajustado, na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, dos períodos de apuração do ano-calendário de 1995, fixada em 30%, pelos artigos 58, da Lei nº 8.981/1995, e 16, da Lei nº 9.065/1995, além da glosa de compensação a maior do saldo de bases de cálculo negativas da CSLL, no mesmo período.

Inicialmente, é de se observar que a contribuinte não se insurgiu contra a glosa da compensação a maior de bases de cálculo negativas da CSLL arrolada na autuação, não compondo a matéria, pois, a presente lide, a qual foi instaurada apenas quanto à inobservância da aludida “trava”, na compensação de bases negativas de períodos anteriores.

Conforme se afirmou, na peça recursal, a Recorrente se limita a reproduzir as alegações contidas na impugnação, as quais se restringem a argüir a ilegalidade e/ou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram o lançamento, sem contraditar, em qualquer momento, as razões de decidir adotadas no julgado recorrido para manter o lançamento.



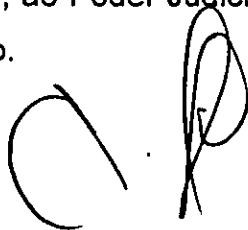
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10980.001416/00-59  
Acórdão nº : 105-13.963

Como o Acórdão guerreado apreciou devidamente as alegações contidas na impugnação, estando as suas conclusões consentâneas com a legislação de regência, além de refletir o entendimento majoritário desta instância administrativa acerca da matéria, não tendo sido rebatidas pela ora Recorrente, nada obsta a que ele seja adotada, na íntegra, por seus fundamentos legais, nesta ocasião.

Com efeito, a discordância da Recorrente acerca do mérito daquela decisão, quanto à exigência formalizada nos presentes autos, julgada procedente, não se acha fundamentada em quaisquer argumentos distintos dos já analisados – e refutados – naquela ocasião, pelo que deve ser desconsiderada; ora, se uma alegação da defesa é contestada no julgamento de primeiro grau, cabe ao sujeito passivo, demonstrar a improcedência dos fundamentos em que se baseou a instância inferior para não acatá-la, e não, repeti-la simplesmente, denotando que não concorda com o julgamento.

Convém ressaltar que o processo administrativo fiscal é norteado pelo princípio do duplo grau de jurisdição e, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, o recurso voluntário é interposto pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância, cabendo ao recorrente, demonstrar os motivos pelos quais discorda do julgamento prolatado, para que a instância superior aprecie o litígio e conclua acerca da procedência, ou não, das razões de decidir do órgão julgador “*a quo*”.

Na apreciação levada a efeito pelo Colegiado, demonstrou-se que a tese da defesa, de que os dispositivos supra seriam inaplicáveis ao caso concreto – por desvirtuamento do conceito tributário de renda ou lucro e por representarem ofensa ao princípio do direito adquirido – encerra, flagrantemente, a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, “a”, e III, “b”), como bem concluiu o julgado recorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10980.001416/00-59  
Acórdão nº : 105-13.963

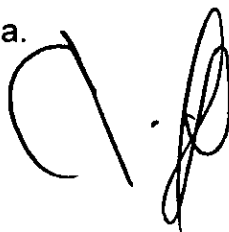
Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, veda, expressamente, aos seus membros, a faculdade de afastar a aplicação de lei em vigor, com a mesma ressalva acima, conforme dispõe o seu artigo 22A, introduzido pela Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

Às alegações concernentes aos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, e à multa de lançamento de ofício, em razão de estarem calcadas, novamente, em teses de inconstitucionalidade dos diplomas legais que normatizam a sua imposição, deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos argumentos relativos à legislação que instituiu a denominada “trava” na compensação das bases de cálculo negativas da CSLL, por não competir à instância administrativa apreciar arguições de tal natureza.

Assim, considerando que as razões de defesa se limitaram a arguir questões de direito, não se contrapondo, em qualquer momento, à matéria de fato arrolada na autuação, é de se concluir pela sua procedência.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.001416/00-59

Acórdão nº : 105-13.963

Em função do exposto, o meu voto foi no sentido de NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a Ilustre relatora do julgado, pelas razões externadas naquela ocasião, as quais busquei ser fiel quando da formalização do presente julgado.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA